



LEITURA NO EXPEDIENTE DE:
29/06/2020
EVERTON CRISTIANO DE CARVALHO / 78920949115
/ AC SOLUTI Multipla / Autenticação
keyid35AE3114F65ED27A4F58FE34A81A67970AC49B07
/ 19/05/2021
1º Secretário

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Documento Aprovado
Em: 29/06/2020
JOSE MARIA CAETANO DE SOUSA / 06329442851 /
AC SOLUTI Multipla / Autenticação
keyid35AE3114F65ED27A4F58FE34A81A67970AC49B07
/ 12/05/2021
Presidente

Gabinete VEREADOR JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUSA (NÔ) - PP

REQUERIMENTO: 31/2020

Senhor Presidente,

O Signatário do presente, vereador com assento neste Legislativo Municipal, solicita a V. Exa., que, dispensadas as formalidade vigentes e ouvidas as demais edilidades, seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor DONATO LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, REQUERENDO o seguinte:

QUE SEJA EFETIVADA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONSTADOS DOS SERVIDORES RELACIONADOS NO ART. 2º DO DECRETO 28.471 DE ABRIL DE 2020 PARA OS CARGOS EM COMISSÃO DAS-1; DAS-2; DAS-3, CAI-1; E CAS-1 E AINDA DOS QUE TIVERAM REDUÇÃO SALARIAL EM RAZÃO DA CARGA HORÁRIA REDUZIDA.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal em decisão na Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.363 entendeu que a redução temporária de carga horária e de salários FERE o Princípio Constitucional da Irredutibilidade, contrariando demanda de estados e municípios que ultrapassam o limite legal de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Para melhor aclarar a questão em debate, transcrevo abaixo os artigos do texto constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[...]

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

VI - - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

[...]” (Grifo nosso).

O Princípio da Irredutibilidade Salarial reafirma o caráter alimentar e a essencialidade do salário no âmbito da relação jurídica de emprego”, ressalvada a sua flexibilização, prevista no próprio regramento constitucional, “mediante negociação coletiva”.

Portanto, os acordos coletivos, quando dispuserem sobre redução salarial, inclusive como forma de administrar crises, viabilizado a própria garantia de emprego, serão perfeitamente admitidos pela ordem constitucional. A contrario sensu, não se permite a exclusão das entidades sindicais dos acordos que reduzam salários pela legislação ordinária.

Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal requer seja efetivada a devolução dos valores desconstados dos servidores relacionados no Art. 2º do Decreto 28.471 de abril de 2020 para os cargos em comissão DAS-1; DAS-2; DAS-3, CAI-1; E CAS-1 e ainda dos que tiveram redução salarial em razão da carga horária reduzida.

Sala das Sessões, 29/06/2020 - 11:56:06

JOSE MARIA CAETANO DE SOUSA / 06329442851 / AC SOLUTI Multipla / Autenticação keyid35AE3114F65ED27A4F58FE34A81A67970AC49B07 / 12/05/2021
Assinado Digitalmente